

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.864 - MG (2009/0059035-4)

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: MÁRCIA STAINO COSTA

ADVOGADO: MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES AGUIAR TEIXEIRA

ADVOGADO: LUÍS MARCELO CAPANEMA E OUTRO(S)

RECORRIDO: HÉLIO MINARDI - ESPÓLIO

RECORRIDO: OLEGÁRIA LEITE DA FONSECA E OUTRO

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO". DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.

3. *"Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito"* (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).

4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, §

7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Sustentou oralmente, pela recorrente, o Dr. Rodrigo Frantz Becker.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Consta dos autos que a Recorrente ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir decisão do Tribunal de origem que deu provimento a recurso de apelação dos Recorridos, julgando procedente pedido de reposição de Plano de Classificação de Cargos e Salário (PCCS).

O Tribunal Regional Federal da 1.ª Região extinguiu o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender exaurido o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Orientação jurisprudencial da Suprema Corte, e em igual linha

desta eg. Corte Regional, no sentido de que o prazo decadencial para propositura de lide rescisória não se suspende, não se interrompe, nem se dilata, ainda quando seu termo final recaia em sábado, domingo ou feriado.

2. Passado em julgado o acórdão rescindendo aos 19 de abril de 2001, e proposta a ação rescisória em 22 de abril de 2003, já exaurido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

3. Processo julgado extinto, com fundamento no quanto disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (Fl. 231, grifos no original.)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Inconformada, a União interpôs o presente recurso. Aponta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 184, § 1.º, do Código de Processo Civil. Sustenta a tempestividade da ação rescisória, sob o argumento de que, *“tendo o prazo final sido no sábado, prorroga-se para o primeiro dia útil, ou seja, segunda-feira. Contudo, esta segunda-feira, foi dia 21 de abril, sendo de conhecimento público que se trata de feriado nacional, mais especificamente Dia de Tiradentes. Portanto, pode-se concluir que o primeiro dia útil foi dia 22 de abril de 2003”* (fl. 247, grifos no original).

A parte Recorrida ofertou contrarrazões às fls. 254/261, pugnano pelo desprovimento do recurso especial.

Submetido o recurso ao juízo de admissibilidade, o Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, considerando presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento, admitiu-o, submetendo-o às regras do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 08/2008 desta Corte.

Nos termos da decisão de fls. 271/272, submeti o julgamento do recurso à Corte Especial, por se tratar de matéria processual cuja competência para apreciação está afeta a todas as Seções do Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão dos recursos que tratassem sobre a mesma controvérsia, observadas as providências previstas no art. 2.º, *caput* e § 2.º, da Resolução n.º 08/STJ, e no art. 543-C, § 2.º, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 274/276, opinando pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEA ‘A’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

- O STJ decidiu ser possível a prorrogação do prazo decadencial da ação rescisória caso este caia em fins de semana e feriados.

Parecer pelo provimento do recurso especial.”

É o relatório.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO “A QUO”. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo “a quo” para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.

3. *“Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito”* (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).

4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5º, inciso II, e 6º, da Resolução 08/2008.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia deduzida nos presentes autos cinge-se a saber se é possível prorrogar o prazo para ajuizamento de ação rescisória quando o termo final recair em dia não útil.

No caso, o acórdão rescindendo foi publicado em 19/03/2001, segunda-feira, e os autos foram retirados da Secretaria do Tribunal de origem pelo representante da Advocacia-Geral da União na mesma data (fl. 56). Considerada a contagem em dobro do prazo processual, o último dia para a interposição de recurso foi 18/04/2001, quarta-feira.

Tendo em vista que o art. 495 do Código de Processo Civil dispõe que “O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, **contados do trânsito em julgado da decisão**”, cabe examinar, preliminarmente, a data do trânsito em julgado da decisão, a partir da qual se dá o termo inicial do prazo para a proposição da ação rescisória.

Essa análise se faz necessária, pois observa-se a existência de divergência acerca da definição do **termo inicial** do biênio decadencial (se do **dia do trânsito em julgado** ou do **dia seguinte ao trânsito em julgado**), que ocorre, principalmente, em razão da **imprecisão** ao se definir o **exato dia** do trânsito em julgado.

Com efeito, há julgados desta Corte nos quais se estabeleceu o termo *a quo* do prazo para ajuizamento da ação rescisória como o dia seguinte ao trânsito em julgado, por se entender que o trânsito teria ocorrido no último dia para interposição do recurso cabível. A propósito, confira-se trechos dos seguintes julgados:

Efetivamente, no caso examinado, é manifesta a configuração da decadência da pretensão rescisória, conforme consignado na decisão agravada (fls. 1.930/1.932):

‘Entendo assistir razão à União quanto à intempestividade da presente ação rescisória.

O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes litigantes. Escoado o prazo legal, impõe-se reconhecer o instituto da decadência, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

[...]

Na hipótese em análise, a decisão que se postula rescindir foi publicada no Diário de Justiça da União em 23 de maio de 2005 (fl. 1491), transitando em julgado na data de 7 de junho de 2005, após escoar-se o prazo para interposição de recurso extraordinário, e a ação rescisória somente foi protocolada em 22.6.2007, (fl. 2) - fora, portanto, do biênio legal.

Cumprе salientar que a certidão de trânsito em julgado de fl. 1492, emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte, atesta tão somente a ocorrência do trânsito em julgado e não a data em que teria se consumado. Assim sendo, não tem o condão de postergar o prazo final para a propositura da ação rescisória.” (AgRg na AR 3.792/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 04/09/2014, sem grifos no original.)

“Ora, o direito subjetivo de ajuizar ação rescisória é atingido pela decadência após o decurso do prazo de dois anos, contado a partir do seguinte do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Na hipótese, o acórdão foi publicado aos 21 de agosto de 1995, tendo transitado em julgado, pelo transcurso do prazo para o oferecimento do recurso, aos 05 de setembro de 1995, transcorrendo, pois, o prazo da rescisória dia 06 de setembro de 1997, sábado.

Daí porque, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte, dia 08 de setembro (segunda-feira) é de se reconhecer a caducidade da ação rescisória ajuizada dia 12 de setembro de 1997” (AR 675/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/1999, DJ 02/08/1999, sem grifos no original.)

São conhecidos, ainda, os precedentes desta Corte que, reiteradamente, propugnam que *“o dies a quo do direito de propor ação rescisória é o dies ad quem do prazo do recurso que, abstratamente e em tese, poderia ser interposto, ainda que não tenha sido exercitado”* (REsp 12.550/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04/11/1996). Todavia, *concessa venia*, não me parece ser essa a melhor exegese da Lei.

Atente-se para o fato de que a discussão não está em aceitar ou não que o trânsito em julgado se dê depois de exaurido o prazo para o último recurso em tese cabível, com o que todos concordam, mas em estabelecer, nesse caso, o dia preciso do trânsito em julgado.

Ora, a teor do disposto no § 3.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, *“Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”*, bem assim no art. 467 do Código de Processo Civil: *“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”*

Em uma linha: só há trânsito em julgado quando não mais couber recurso. Ou seja, há **trânsito em julgado no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível** contra a última decisão proferida na causa.

Diante da aparente incongruência é que, suponho, passou-se a adotar a saída possível para o impasse, qual seja, dizer que o termo inicial do prazo bienal é o “dia seguinte” ao do trânsito em julgado; quando, na realidade, o equívoco está justamente na indicação do dia do trânsito em julgado.

Entretanto, se corrigida essa imprecisão, o “remendo” mostra-se desnecessário, preservando a disposição expressa da lei, que, ao fixar o termo inicial do prazo decadencial, aponta simplesmente o trânsito em julgado, não o “dia seguinte”.

A propósito, dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil, *in verbis*: *“O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”* E não do “dia seguinte” ao trânsito em julgado.

Assim, em que pese a existência de precedentes em sentido contrário (p. ex., EREsp 341.655/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 04/08/2008), o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória **coincide** com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão *pro iudicato*. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49. Precedentes. **O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior.”** (STF, AR 1412, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009, sem grifos no original.)

“DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - ‘Comentários ao Código de Processo Civil’, José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense.” (STF, AR 1472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-157 DIVULG. 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007, sem grifos no original).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.
2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.

3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.
4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.
5. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA." (AR 4.374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 05/06/2012.)

Logo, no caso, como o recurso poderia ter sido protocolizado até o último minuto do dia 18/04/2001, o trânsito em julgado se deu no dia seguinte, 19/04/2001, quinta-feira, como corretamente atestado na certidão de fl. 57, termo *a quo* para o ajuizamento da ação rescisória.

E a regra para contagem do prazo bienal é a estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 810/49, qual seja, "*Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", fórmula que está em consonância com aquela estabelecida também no art. 132, § 2.º, do Novo Código Civil, de onde se lê: "*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*".

Dessa forma, o termo final do biênio decadencial ocorreu em 19/04/2003. Não obstante, a ação rescisória somente foi ajuizada em 22/04/2003.

A Recorrente sustenta a tempestividade da ação rescisória, pois o dia 19/04/2003 recaiu em um sábado e na segunda-feira, dia 21/04/2003, não houve funcionamento do Tribunal, em razão do feriado de Tiradentes, de forma que o termo final para a protocolização da rescisória teria sido prorrogado para o dia 22/04/2003.

Assiste razão à Recorrente.

Consoante adverte amplo magistério doutrinário (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "*Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973*", vol. V: arts. 476 a 565, 17.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218/220; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "*Código de Processo Civil: Comentado Artigo por Artigo*", 5.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 521; J. E. CARREIRA ALVIM, "*Ação Rescisória Comentada*, Curitiba: Juruá, 2009, p. 200), trata-se de prazo decadencial, e, dessa forma, não estaria sujeito a suspensão ou interrupção.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o termo final do prazo para ajuizamento da ação rescisória recair em dia não útil, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DOIS ANOS. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. TRÂNSITO

EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA 401/STJ. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1231666/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012).

“PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO DO PRAZO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos arts. 174 e 275 do CPC, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CF/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. A Corte Especial desta Corte Superior firmou entendimento segundo no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória, de natureza processual, se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, findando-se em feriado ou final de semana, é prorrogado para o dia útil subsequente.

3. Na hipótese em análise, a decisão que se postula rescindir transitou em julgado na data de 15 de agosto de 2007 e a ação rescisória foi protocolada em 17 de agosto de 2009 (segunda-feira) - primeiro dia útil após 15 de agosto de 2009, sábado (data que ocorreu o prazo final para ajuizamento) - dentro, portanto, do biênio legal.

4. Inocorrendo a decadência da ação rescisória, impõe-se o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 1210186/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, não obstante o prazo para ajuizamento da ação rescisória seja decadencial, se o seu termo final ocorrer em dia não-útil, prorroga-se para o dia útil subsequente.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 966.017/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BIÊNIO DE INGRESSO PARA AÇÃO RESCISÓRIA. TÉRMINO NO CURSO DE FÉRIAS FORENSES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O 1º DIA ÚTIL. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NOS ARTIGOS 174 E 275 DO CPC. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO DO PEDIDO PARA O FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. AUTOS ENVIADOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA O REGULAR JULGAMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos com o propósito de ver acolhida a tese segundo a qual, recaindo o último dia do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória durante férias forenses, prorroga-se, até o primeiro dia útil, esse lapso temporal. Como registrado nos autos, o acórdão embargado ratificou o julgado recorrido e negou provimento ao recurso especial sob o entendimento de que, estando o Tribunal em funcionamento regular, não havia motivo de direito para a pretendida prorrogação do prazo de ajuizamento da ação rescisória. O acórdão indicado como paradigma, por seu turno, assentou que, expirando-se o biênio de ingresso de ação rescisória durante as férias forenses, prorroga-se o prazo de ajuizamento para o primeiro dia útil seguinte ao daquele período.

2. Com razão a parte embargante. A ação rescisória não está contemplada, de forma expressa ou tácita, como sendo ação que tenha curso regular no período de férias forenses. Assim, não é possível se ampliar a regra processual que está configurada nos artigos 174 e 275 do CPC, que veda a suspensão/prorrogação dos prazos forenses nas hipóteses em que especifica.

3. Não é relevante para a situação o fato de se tratar, na espécie,

de férias forenses ou de recesso, uma vez que tanto em uma como em outra hipótese, os Tribunais mantêm em funcionamento regular os serviços de protocolo, o que se dá, inclusive, no âmbito desta Corte Superior. Também não repercute no desate do litígio a natureza prescricional ou decadencial conferida ao prazo.

4. Em verdade, ao se prorrogar o prazo para o primeiro dia útil, em razão de o lapso temporal se expirar no curso de férias forenses, está-se possibilitando à parte a opção de utilizar ou não esse favor legal. Contudo, não se mostra de direito o inverso, ou seja, retirar da parte o direito à prorrogação do prazo.

5. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não havendo razão, ao menos no caso em exame, para se aplicar entendimento diverso, como demonstrado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TÉRMINO DO PRAZO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. - Ainda que decadencial, o prazo para ajuizamento da ação rescisória prorroga-se para o primeiro dia útil. (AgRg no Resp 747.308/DF, DJ 19/03/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

6. No mesmo sentido: Resp 167.413/SP, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp 84.217/MG, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; Resp 51.968/SP, DJ 10/10/1994, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Enunciado nº 100 do TST: - [...] IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00).

7. Embargos providos para o fim de que, reconhecida a divergência, seja empregada na hipótese em exame a solução adotada pelo acórdão embargado, prorrogando-se o prazo de ajuizamento da ação rescisória para o primeiro dia útil seguinte, porquanto a expiração do biênio autorizativo do pleito rescisório ocorreu no curso das férias forenses. Em decorrência, sejam os autos enviados ao juízo de primeiro grau, para o regular julgamento do feito." (REsp 667.672/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 26/06/2008.)

Ressalte-se que não se está a afirmar que não se trata de prazo decadencial, pois esta é a natureza do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, como já acima afirmado. A solução apresentada pela jurisprudência desta Corte, que aplica ao prazo de ajuizamento da ação rescisória a regra geral do art. 184, § 1.º, do Código de

Processo Civil, visa a atender ao princípio da razoabilidade, evitando que se subtraia da parte a plenitude do prazo a ela legalmente concedido.

E, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, *“Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito”* (REsp. 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Outrossim, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência e aos demais Ministros deste Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, em observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0059035-4 **REsp 1.112.864 /MG**

Números Origem: 00086462920034010000 200001000635720
200301000111151 86462920034010000

PAUTA: 19/11/2014 - JULGADO: 19/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: MÁRCIA STAINO COSTA

ADVOGADO: MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES AGUIAR TEIXEIRA

ADVOGADO: LUÍS MARCELO CAPANEMA E OUTRO(S)

RECORRIDO: HÉLIO MINARDI - ESPÓLIO

RECORRIDO: OLEGÁRIA LEITE DA FONSECA E OUTRO

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO –
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela recorrente, o Dr. Rodrigo Frantz Becker.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.